



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sábado, 12 de março de 2022

Ano IV | Edição nº 681

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Sábado, 12 de março de 2022

Ano IV | Edição nº 681

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 3.447/2022, DE 10/03/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de vacinação relativa à COVID-19, pelos servidores públicos municipais e para ingresso aos prédios públicos do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a Legislação,

Considerando que persiste a situação de calamidade em saúde pública em razão da pandemia causada pela Covid-19

Considerando as políticas de saúde pública do Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo para enfrentamento à disseminação da COVID-19, sendo a vacinação comprovadamente a forma mais eficaz de preservar a saúde e minimizar sintomas graves das doenças;

Considerando a necessidade de progredir no cronograma de vacinação e estimular a imunização no âmbito do Município de Rosana;

Considerando que, de acordo com o vacinômetro do Governo do Estado de São Paulo, já foram aplicadas 37.724 doses no Município de Rosana, sendo 14.768 1ª dose, 13.512 2ª dose e 7.060 3ª dose e 384 dose única, havendo a necessidade de intensificar a vacinação da 3ª dose;

Considerando que o Poder Executivo Municipal tem poder de tornar vacinação obrigatória e dever de incentivá-la;

Considerando que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

Considerando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais

das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

Considerando o posicionamento do STF, no julgamento da Ação Cível Originária nº 3.451/DF, no seguinte sentido: "a Constituição Federal outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia";

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 66.421 de 03 de janeiro de 2022, tornou obrigatória a apresentação de comprovante de imunização pelos servidores públicos estaduais;

Considerando que órgãos públicos tornaram obrigatória a apresentação de vacina para adentrar aos prédios, dentre eles Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [Portaria nº 9.998/2021] e Ministério Público do Estado de São Paulo [Resolução nº 1.370/2021-PG];

Considerando que a Promotoria de Justiça de Rosana, em reunião virtual realizada no dia 01/02/2022, sugeriu que tornasse obrigatória a apresentação de comprovante de vacina pelos servidores;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado aos servidores e empregados da Administração Pública Municipal que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da publicação deste decreto, por via eletrônica ou presencialmente, ao seu superior imediato ou à Diretoria de Recursos Humanos, apresentem comprovante de vacinação e imunização à COVID-19.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos duas doses da vacina, observado o cronograma vacinal instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º. O comprovante de vacina pode ser enviado por via eletrônica, para o WhatsApp (18) 3288-8219.

Art. 2º - Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - Carteira de Vacinação e/ou QRCode, disponibilizado pelo aplicativo do Poupatempo do Governo do Estado de São Paulo

I - Certificação Nacional de Vacinação Covid-19 por meio do Conecte SUS Cidadão

II - Cópia do comprovante/caderneta/cartão de vacinação, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Sábado, 12 de março de 2022

Ano IV | Edição nº 681

Página 3 de 3

Art. 3º - Os servidores públicos municipais que descumprirem o disposto neste Decreto se sujeitarão às penalidades administrativo-disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas vigentes e aplicáveis ao caso.

Art. 4º - Caberá aos superiores hierárquicos dos servidores públicos o controle e a fiscalização da comprovação de vacinação por seus colaboradores, os quais ficam, ainda, incumbidos de comunicarem à Diretoria de Recursos Humanos qualquer irregularidade encontrada para fins de adoção de providências administrativo-disciplinares.

Art. 5º - Torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para ingresso nos prédios públicos municipais, caberá Vigilância Patrimonial do Município a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I - controlar a entrada do público nas dependências dos prédios públicos municipais, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto.

II - manter o acesso às dependências dos prédios públicos municipais livre de tumultos e aglomerações.

III - elaborar relatório de controle de entrada de pessoas nos prédios públicos municipais em que conste a identificação e qualificação do cidadão ou servidor público que ingressou no prédio público.

Parágrafo único. Os cidadãos deverão apresentar o comprovante de vacinação ou o relatório médico justificando o óbice à imunização, por ocasião do primeiro ingresso em prédios públicos municipais, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

Art. 6º - As situações eventualmente não contempladas ou controvérsias entre as normativas estabelecidas por meio deste decreto, serão analisados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rosana e regulamentados e/ou dirimidos por meio de portaria.

Art. 7º - Os termos deste decreto não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos sanitários de enfrentamento à Covid-19, mantendo obrigatória o uso de máscara nos prédios públicos municipais

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **10 (dez)** dias do mês de março de 2022.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

PEDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO